CLESTON DONIZETE LOPES
Assinado de forma digital por CLESTON DONIZETE LOPES
DN: cn=CLESTON DONIZETE LOPES, o, ou, email=clestonlopes@jeriquara.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2019.02.01 07:06:14 -02'00'

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 1
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2019.02.01
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 02 | Jeriquara/SP Sexta-Feira, 01 de Fevereiro de 2019 | Número 135

Decretos

= Decreto nº 1331 de 31 de janeiro de 2019=

Declara de Utilidade Pública Municipal a entidade que especifica: "FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA" – CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL – UNIDADE 11.

Éder Luiz Carvalho Gonçalves, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e a vista da manifestação do Departamento Jurídico do Município.

DECRETA:

Artigo 1º - Decreta para os devidos fins a RENOVAÇÃO do Decreto nº 1.293 de 22 de junho de 2018 de Utilidade Pública Municipal, com base na Lei Municipal nº 009/92 de 22 de junho de 1992 e suas devidas alterações a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA – CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL – UNIDADE 11, inscrito no CNPJ sob o nº 60.891.881/0001-43, com Unidade neste Município de Jeriquara/SP, sito à Rua Rodrigo Chacon Molina nº 259 – Bairro Roberto Rodrigues de Oliveira, com validade até **31/01/2020.**

Artigo 2 º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jeriquara, 31 de janeiro de 2019.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada. Publicado e arquivado na forma da Lei.

Jeriquara, data supra.

Maria Conceição de Oliveira

Respondendo pela Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2019.02.01
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 2

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 02 | Jeriquara/SP Sexta-Feira, 01 de Fevereiro de 2019 | Número 135

= DECRETO Nº. 1332, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019 =

"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS POR APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

ÉDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito do Município de Jeriquara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 83, VII da Lei Municipal nº 004/1982 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jeriquara-SP, a aposentadoria é uma das formas de vacância do cargo;

CONSIDERANDO ser a aposentadoria voluntária uma das modalidades de aposentadoria previstas no artigo 190, II da Lei Municipal nº 004/1982 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jeriquara-SP;

CONSIDERANDO o dever Constitucional de observância irrestrita aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade, da Publicidade e da Eficiência, que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria de cargo efetivo com a remuneração da atividade, com fundamento nos artigos 37, § 10º e 40, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, ao constatar a ilegalidade de seus atos, pode e deve de ofício, revisá-los e até mesmo anulá-los, conforme preceituam as Súmulas nº 346 e 473, do STF;

CONSIDERANDO o entendimento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA BANDEIRANTE (TJ-SP)** em casos análogos:-

> APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com pedido de reintegração no cargo - Servidor municipal – Motorista I – Ingresso na Administração municipal em 1.3.2000 – Concessão de aposentadoria pelo INSS a partir de 1.11.2014 – Exoneração por meio da Portaria 232 de 1.7.2015 – Sentença de improcedência – O ato de aposentadoria extingue o contrato de trabalho – Necessidade de novo concurso para continuidade das funções, sob pena de violação ao art. 37, II da Constituição Federal – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Relator(a): Eduardo Gouvêa; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/10/2016; Data de registro: 10/10/2016)
>
> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO
> FUNÇÃO DOCENTE NA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL PRETENSÃO À
> ESTABILIDADE NA FUNÇÃO INADMISSIBILIDADE.
> Pressuposto para o exercício da função de professor temporário na Academia da Polícia Civil é a

existência de vínculo com a Administração Pública. Servidora aposentada que pretende o reconhecimento do direito à manutenção no quadro de professores temporários até 70 anos de idade. Inadmissibilidade. Ausência de direito à estabilidade e burla à regra da obrigatoriedade de concurso público. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo impugnado. Dever de indenizar inexistente. Sentença reformada. Pedidos improcedentes. Recurso da autora desprovido. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso da ré providos. (Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 31/08/2016)

Apelação Pretensão de servidor estatutário aposentado, vinculado ao regime do INSS, à reintegração ao cargo de guarda noturno bem como à compensação por danos extrapatrimoniais Improcedência na origem Mantença da decisão Desnecessidade de instauração de procedimento Aposentadoria requerida pelo autor que importa, com a sua concessão, na vacância do cargo Impossibilidade de reintegração sob pena de afronta ao art. 37, II e XVI, e §10, todos da CRFB Recurso desprovido. (Relator(a): Souza Meirelles; Comarca: Bilac; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/06/2016; Data de registro: 25/06/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO Vinculação ao Regime Geral da Previdência Social Aposentadoria por tempo de contribuição requerida e concedida pelo INSS Pretensão à cumulação da aposentadoria com os vencimentos do cargo Inadmissibilidade Vacância do cargo em virtude da aposentação, conforme estabelecido em estatuto Precedentes das Cortes Superiores Inaplicabilidade do quanto decidido na ADI 1.721 Revogação tácita do art. 66, V, da LCM 13/94 pela LCM 27/99 Não ocorrência Preceito impugnado que não guarda relação com o Fundo de Previdência extinto pela LCM 27/99 Denegação da segurança Recurso não provido. (Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: Santo Anastácio; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/09/2016; Data de registro: 06/09/2016)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO Servidora pública municipal - Ato administrativo exoneratório em razão da extinção do vínculo empregatício decorrente da aposentadoria concedida pelo INSS Pleito de reintegração ao cargo Impossibilidade Vacância do cargo determinada pela legislação municipal em caso de aposentadoria - Indenização indevida - Precedentes desta C. Corte - Sentença de improcedência mantida Apelo não provido. (Relator(a): Luis Ganzerla; Comarca: Boituva; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/10/2016; Data de registro: 24/10/2016)

Mandado de segurança. Município de Vargem Grande Paulista. Impetração contra ato que exonerou o impetrante, após deferimento de aposentadoria voluntária pelo INSS. Legalidade. Vacância do cargo. Impossibilidade de refazimento do vínculo funcional. Descabimento, ainda, do pleito para complementação de aposentadoria pelo Município. Recurso desprovido. (Relator(a): Borelli Thomaz; Comarca: Cotia; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 25/04/2016; Data de registro: 26/04/2016)

APELAÇÃO Mandado Segurança Servidora pública municipal. Aposentada que continuou no serviço público no mesmo cargo vago. Exoneração após transcorrido quatro anos - Pretensão à reintegração ou, subsidiariamente à complementação de seus proventos Inadmissibilidade Ruptura do vinculo laboral Ausência de concurso público ou nomeação a cargo em comissão, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal Conduta legal da Administração Pública em desligar a servidora de seu quadro de servidores, após a aposentadoria - Inexistência de lei quanto a pretensão de complementação de proventos Sentença mantida Recurso desprovido. (Relator(a): Ana Liarte; Comarca: Cotia; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/04/2015; Data de registro: 17/04/2015)

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Aposentadoria voluntária que acarreta a vacância no cargo e,

ainda que recebam proventos pelo INSS, a cumulação entre proventos e vencimentos só deve ocorrer naquela circunstância do art. 37, par. 10, da CF. Nenhuma vantagem remuneratória auferida no cargo em que ocorreu a aposentadoria poderá ser transferida a outro cargo Improcedência da ação decreta por este Colegiado Recurso da Municipalidade ré provido. (Relator(a): Rebouças de Carvalho; Comarca: Birigui; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/12/2014; Data de registro: 03/12/2014)

Mandado de Segurança. Servidor Público Municipal que aposentou em 2005 e continuou trabalhando até sua dispensa sem justa causa. Pedido de reintegração no cargo. Impossibilidade. Impetrante que não se desincumbiu em demonstrar documentalmente a acumulação de cargos na área da saúde. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): Aroldo Viotti; Comarca: Carapicuíba; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/04/2014; Data de registro: 11/04/2014; Outros números: 9780365000)

MANDADO DE SEGURANÇA Servidora aposentada que pleiteia o retorno às funções que exercia, sob argumento de que o vínculo funcional não se encerra com a aposentadoria Impossibilidade A Constituição Federal veda a cumulação dos proventos da aposentadoria com a remuneração de cargo efetivo Recurso de apelação improvido. (Relator(a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/01/2013; Data de registro: 16/01/2013)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Aposentadoria por tempo de serviço – Estatutário - Rescisão do contrato de trabalho Pretensão à reintegração do cargo Inadmissibilidade - Ato de aposentação que representa extinção do contrato de trabalho público - Ausência de estabilidade - Necessidade de novo concurso - Inteligência dos arts. 37, inciso II, e 115, II, da Constituição Estadual Outrossim, é vedada a acumulação de proventos com vencimentos referentes ao mesmo cargo, à luz do disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal Sentença mantida Recurso desprovido, com observação. (Relator(a): Wanderley José Federighi; Comarca: Osvaldo Cruz; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2012; Data de registro: 18/12/2012)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL Pretensão à reintegração ao cargo público Inadmissibilidade Servidora aposentada Ato de aposentadoria que extinguiu o contrato de trabalho Submissão a novo concurso público para continuidade das funções Necessidade, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal Possibilidade da Administração, de ofício, revisar atos irregulares. Precedentes. Recuso desprovido. (Relator(a): Cristina Cotrofe; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/11/2012; Data de registro: 07/11/2012)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADORIA REINTEGRAÇÃO AO CARGO IMPOSSIBILIDADE. Servidor exonerado do cargo que ocupava em razão do ato administrativo que determinou a aposentação - legalidade. É vedada a cumulação de vencimentos e aposentadoria, à luz do disposto no §10º do art. 37 da Constituição Federal. Impossibilidade de reintegração ao cargo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Nogueira Diefenthaler; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/05/2011; Data de registro: 24/05/2011; Outros números: 6223015800).

CONSIDERANDO ainda que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** possui entendimento pacífico, no sentido de que:-

"Tendo o servidor requerido e obtido, por opção, a aposentadoria remunerada, não poderia ele ter continuado a prestar serviço ao Estado, seja como celetista ou estatutário. Seu reingresso nos quadros da administração somente seria possível através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88 e 27, II, da CE. - Com a aposentadoria cessa o vínculo laboral que prende o servidor

ou empregado, não constituindo ilegalidade o ato que interrompe o pagamento do cargo anteriormente ocupado, cumulado com aposentadoria. - Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 9390/PR, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 23/03/2004).

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo por meio dos Ofícios nº 104/18 e 161/18;

CONSIDERANDO que não se trata de exoneração por infração disciplinar e sim por se tratar de expressa violação legal à Lei Municipal nº 004/1982 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jeriquara;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor em relação à referidas ilegalidades pode caracterizar ato de improbidade administrativa a ser apurado em ação civil pública de iniciativa do Ministério Público;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo que constatou que os servidores ALTAIR ELIAS DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS GOMES, CARMEM FAUSTA DOS REIS GLEGÓRIO, EDNA ALVES CINTRA BORGES, ELIO PINTO DE CARVALHO, EURÍPEDES JEZUINO, FÁTIMA APARECIDA RODRIGUES GOMES, JOSÉ VICENTE DA SILVA, LANCARDINA DE LOURDES SILVA, MANOEL RODRIGUES DE MOURA, MARIA DA SILVA AZEVEDO, MARILZA MOSCARDINI SILVA, MARIZA GIOLO PEREIRA, MATILDE MARIA BORGES, MARIA DO CARMO MESSIA NUNES SATO, NEUZA DA SILVA DANIEL, ORIPA APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA, ROSANI VEIGA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA GARCIA DA SILVEIRA, SEBASTIÃO HENRIQUE DAL PICCOLO, SILMA SOLANGE COSTA SILVA e SÔNIA MARIA VIEIRA DA SILVA, encontram-se aposentados na forma estabelecida pelo artigo 190, II e permanecem no exercício do cargo público em afronta ao artigo 83, VII, ambos da Lei Municipal nº 004/1982 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jeriquara;

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam exonerados os seguintes servidores:-

Matrícula	Nome
0410	ALTAIR ELIAS DA SILVA
0030	ANTÔNIO CARLOS GOMES
3940	CARMEM FAUSTA DOS REIS GLEGÓRIO
0300	EDNA ALVES CINTRA BORGES
0090	ELIO PINTO DE CARVALHO
6060	EURÍPEDES JEZUINO
0040	FÁTIMA APARECIDA RODRIGUES GOMES
3040	JOSÉ VICENTE DA SILVA
6880	LANCARDINA DE LOURDES SILVA
6280	MANOEL RODRIGUES DE MOURA
3220	MARIA DA SILVA AZEVEDO
1650	MARILZA MOSCARDINI SILVA

2850	MARIZA GIOLO PEREIRA
3360	MATILDE MARIA BORGES
6220	MARIA DO CARMO MESSIA NUNES SATO
1170	NEUZA DA SILVA DANIEL
3300	ORIPA APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA
4760	ROSANI VEIGA DE OLIVEIRA
7380	SANDRA MARIA GARCIA DA SILVEIRA
0580	SEBASTIÃO HENRIQUE DAL PICCOLO
2250	SILMA SOLANGE COSTA SILVA
0590	SÔNIA MARIA VIEIRA DA SILVA

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jeriquara, 01 de Fevereiro de 2019.

ÉDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRADA, publicada e arquivada na forma da lei.
Jeriquara, data supra

Maria Conceição de Oliveira
Respondendo pela Secretaria

Extrato de Contrato

CONTRATO–001/19-Objeto:**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JERIQUARA**Contratante: O Município de Jeriquara – Contratada: **RAFAELA MENDES DA SILVA – ME** Modalidade: Dispensa - Assinatura: 01/02/2019 - Valor: R$ 0,00 (zero reais).- Vigência: 31/12/2019

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2019.02.01
Horas: 07:00

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 02 | Jeriquara/SP Sexta-Feira, 01 de Fevereiro de 2019 | Número 135

Portaria

Prefeitura Municipal de Jeriquara
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 0164

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 6.759, de 01.02.2019 =

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais;

R E S O L V E:

Artigo 1º) Nomeia Sr.(a) MARIA ELI MARÇULA SOARES SAMPAIO, portador (a) do documento RG. n.º 19.790.011-2 SSP/SP, para exercer em comissão o cargo de Diretor Departamento de Educação, **CO-23,** nos termos da Lei Complementar 002 de 06.04.93 e respectivas alterações, conforme Lei Complementar n.º 069 de 16/12/2015.

Artigo 2º) Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Jeriquara, 01 de Fevereiro de 2019.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma da lei.
Jeriquara, data supra.

MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Respondendo pela Secretária

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Carlos Eduardo Leone – Vice-prefeito
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Juridico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social

PODER LEGISLATIVO
Cintia de Paula Costa– Presidente
Luiz Paulo Gomes Ribeiro – Vice-presidente
Alberico Nonato Coelho– 1º Secretario
Ismael Donizete Vieira Borges– 2º Secretario
Altair Elias da Silva
Marli Maria Dias
Jose Arquias Ferreira Alves
Roberto de Lima
Paulo Luiz Vieira

NESTA EDIÇÃO:

	Página
Decretos	01 á 06
Extrato de Contrato	06
Portaria	07
Expediente	07